



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.000255/2004-35
Recurso nº 145.735 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.536 – 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA. Com a apuração do IRPJ devido ao final do exercício, desaparece a base impositiva da penalidade isolada exigida sobre as estimativas mensais, em especial se a contribuinte apurou prejuízo ao término do exercício, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício, caso se IRPJ fosse apurado ao término do exercício e não fosse pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Viviane Vidal Wagner, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto, que votavam pela redução da multa ao percentual de 50%.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, Susy Gomes Hoffman, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 107-08.410, proferido pela Egrégia Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 1308/1314, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 12.03.2004, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de IRPJ, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 3.276.704,69, já inclusos juros e multa de ofício de 75%. O lançamento tem origem na (i) na diferença apurada entre os valores escriturados e aqueles declarados pela contribuinte nos anos 2002; e (ii) multa isolada, pela falta de recolhimento de estimativas nos meses de março a maio do ano 2003, sendo esta a matéria do recurso especial.

Segundo a descrição dos fatos, no ano 2003, a contribuinte obteve prejuízo fiscal naquele ano, razão pela qual somente foi lançada a penalidade isolada naquele período.

A Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da multa isolada no ano 2003.

Em suas razões, afirmou que descabe a aplicação da penalidade isolada pela ausência de recolhimento de estimativas mensais quando a contribuinte apurar prejuízo fiscal ao término do exercício.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou Recurso Especial, às fls. 1308/1314. Em suas razões, afirmou que a decisão recorrida foi contrária ao teor do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Afirmou que o pagamento do IRPJ por estimativa é opção do contribuinte. Assim, uma vez manifestada a opção, a falta de recolhimento da estimativa mensal impõe a aplicação da penalidade isolada.

Por fim, defendeu a possibilidade de cobrança concomitante de multa de ofício e multa isolada, por possuírem bases distintas.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial, às fls. 1352/1358. Em suas razões, requereu o não conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, ante a inexistência de contrariedade à lei. O art. 44 da Lei nº 9.430/96 determina a incidência da multa sobre a totalidade ou diferença do tributo, não sendo possível a sua cobrança diante de prejuízo fiscal.

Por fim, requereu a manutenção da decisão recorrida por seus próprios argumentos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria posta sob exame corresponde ao lançamento de multa isolada pelo ausência de recolhimento de estimativas mensais, após o término do ano-calendário, em que o contribuinte apurou prejuízo fiscal.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real Anual deve recolher o IRPJ e adicional, em cada mês, sobre a base de cálculo estimada. Encerrado o ano-calendário, autoriza-se à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual.

Assim, após o término do ano-calendário, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido e apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte.

A multa isolada constante no art. 44 da Lei 9.430/96 tem como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento mensal de antecipações de um possível imposto de renda devido ao final do ano-calendário, de modo que a penalidade somente se justifica quando cobrada durante aquele ano-calendário. Com a apuração do tributo devido (ou não devido, como no caso concreto), ao final do exercício, desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde ao tributo efetivamente apurado, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício, que é devida caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*. Ademais, se inexistir lucro tributável, sequer a base de cálculo da multa de ofício persistirá.

Isto posto, voto nos sentido de negar provimento ao recurso especial interposto.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

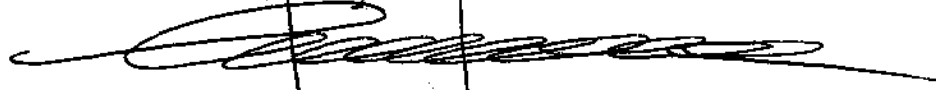
Processo nº 15374.001064/99-14
Recurso nº 128.725 Voluntário
Acórdão nº 9101-00.544 - 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PC MANUTENÇÃO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, que, para serem dedutíveis do Lucro Real, deve a contribuinte demonstrar sua efetividade e comprovação por documentos hábeis

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, Susy Gomes Hoffinan, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-20.990, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso de ofício da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 548/555, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 29.06.1999, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de IRPJ, IRF, PIS e CSLL, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.533.998,58, já inclusos juros e multa de ofício de 150%. O lançamento tem origem na glosa de despesas não comprovadas, no ano-calendário 1995.

Segundo Termo de Constatação, de fls. 307/311, a contribuinte deixou de comprovar a efetividade de serviços contratados e o ingresso de mercadorias em seu estoque.

A fiscalização esclareceu, em relação à empresa Disk Head Informática Ltda., no endereço constante na nota fiscal e no cadastro da SRF, está instalada a empresa Unitech Rio Comércio e Serviços Ltda. Conforme declaração de funcionários dessa empresa, eles desconhecem a empresa Disk Head Informática Ltda. Afirmou, ainda, que dita empresa apresentou DIPJ apenas em relação ao ano 1993.

Quanto à empresa Microstar Informática Ltda., a contribuinte não comprovou o ingresso de mercadorias em seu estoque. O número indicado no endereço contido na nota fiscal não existe e não constam informações do IRPJ perante a SRF.

Em relação à Draken Informática Ltda., não foi comprovada a efetividade dos serviços contratados. O CNPJ indicado na nota fiscal pertence à empresa Stockler Mudanças Transportes Ltda., que é localizada em endereço diverso daquele indicado na nota fiscal. A gráfica que imprimiu as notas fiscais tem CNPJ inválido, conforme cadastro da SRF.

A respeito da Atra Representação Comercial Ltda., a contribuinte não comprovou a prestação de serviços nem o ingresso de mercadorias. O contrato de prestação de serviços é genérico, não sendo possível caracterizar os serviços realizados. A sala indicada na nota fiscal como estabelecimento da empresa encontra-se desocupada há 4 anos. A empresa não entregou DIPJ.

Por fim, afirmou que para o pagamento das notas fiscais foram feitos cheques em nome da própria contribuinte.

A Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de ofício.

Em suas razões, restabeleceu a tributação sobre as parcelas de R\$ 1.772,00, referente à Nota Fiscal nº 334, emitida por Draken Informática Ltda., sob o fundamento de que (i) a contribuinte não juntou aos autos cópia de seus atos constitutivos; (ii) a referida empresa não está cadastrada perante a SRF nem Sefaz do Rio de Janeiro; e (iii) o CNPJ indicado na Nota Fiscal pertence a outra pessoa jurídica.



Em relação à Nota Fiscal nº 121903, no valor de R\$ 5.027,00, emitida pela Atra Representação Comercial Ltda., manteve a glosa da despesa, sob o fundamento de que a contribuinte não apresentou referido documento.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 548/555. Em suas razões, afirmou que a contribuinte não recorreu da decisão proferida pela DRJ, de modo que os créditos não impugnados foram transferidos para cobrança em separado, conforme termo de fls. 495.

De acordo com a decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, foi restabelecida a glosa da parcela de R\$ 6.799,00. Contudo, foram enviados à contribuinte DARFs relativos ao IRPJ, PIS, CSLL e IRRF, que, somados, ultrapassam a quantia de R\$ 100.000,00. Defendeu a impossibilidade da glosa de aproximadamente R\$ 7.000,00 resultar na cobrança de tributos em montante superior a uma dezena de vezes à sua base de cálculo.

Em decorrência, suscitou a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que a intimação da decisão recorrida foi efetuada em desacordo com o que restou decidido pela Terceira Câmara, impossibilitando à contribuinte avaliar com certeza e segurança a hipótese de recorrer. As instâncias preparadoras não se limitaram a veicular a exigência tributária surgida em função da decisão recorrida, intimando a contribuinte a pagar crédito tributário de origem diversa, conforme cotejo da base de cálculo indicada no acórdão de fls. 500/514 e memória de cálculos de fls. 532.

O crédito tributário mantido pela decisão proferida pela DRJ foi parcelado, através do processo administrativo nº 10768.012779/2001-87. Ainda que se desconsidere o parcelamento da exigência fiscal mantida pela DRJ, deve ser reconhecida a prescrição tributária, nos termos do art. 174 do CTN.

No mérito, a contribuinte defendeu a impossibilidade de glosa de despesas, em face da comprovação do pagamento pelos serviços e inexistência de dúvida quanto à sua efetividade.

Em relação à empresa Drasken Informática Ltda., afirmou que o serviço prestado prescinde de inscrição estadual. O CNPJ apresentado diz respeito a uma pessoa jurídica iniciada em agosto de 1998 e baixada em novembro do mesmo ano, o que permite concluir que pode ter havido mudança no objeto anterior da Draken, com formação de nova pessoa jurídica. Em nenhum momento foi questionada a efetividade e necessidade dos serviços prestados, devendo ser restabelecida a dedutibilidade da despesa, ainda que haja alguma irregularidade na documentação fiscal.

Quanto à Atra Representação Comercial Ltda., a contribuinte afirmou que não localizou a cópia da referida nota fiscal, requerendo a juntada posterior, em homenagem ao princípio da verdade material. Não obstante, afirmou ser incompreensível a exigência de documentação após 12 anos da ocorrência do fato contábil, havendo prejuízo injustificável à sua defesa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a contribuinte suscitou a nulidade da intimação da decisão recorrida, sob o fundamento de que foi efetuada em desacordo com o que restou decidido pela Terceira Câmara, impossibilitando à contribuinte de avaliar com certeza e segurança a hipótese de recorrer. Acrescentou que a parcela mantida pela DRJ teria sido objeto de parcelamento pela contribuinte, nos autos do processo administrativo nº 10768.012779/2001-87.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, segundo o art. 59 do Decreto nº 70.235/7, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, a contribuinte foi regularmente intimada da decisão recorrida, tendo compreendido as razões pelas quais foi restabelecido, em parte, o crédito tributário, conforme se observa da leitura do recurso voluntário interposto.

Não compete ao CARF a análise da memória de cálculos realizada pela SRFB, em cumprimento à decisão administrativa. Não obstantê, quanto à alegação de cobrança em duplicidade do crédito tributário, da análise do documento de fls. 524, tem-se que houve a anulação da transferência do crédito tributário mantido pela DRJ para o processo nº 10768.012779/2001-87, havendo o recálculo do débito, com a inclusão da parcela restabelecida pelo Conselho de Contribuintes. Não há, portanto, cobrança em duplicidade do crédito tributário.

Assim, diante da ausência de caracterização de hipótese de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, deve ser afastada a preliminar suscitada pela contribuinte.

No mérito, a matéria ainda sob exame refere-se à dedutibilidade de despesas, referente aos pagamentos realizados às empresas Draken Informática Ltda. e Atra Representação Comercial Ltda.

Com relação à glosa de despesas, somente serão dedutíveis na apuração do lucro real as despesas comprovadamente incorridas, de acordo com o Decreto nº 1.041/94:

"Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, 2º).



Art. 243. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 45, 2º)."

Segundo a legislação em referência – que serviu de base para o lançamento – serão dedutíveis na apuração do lucro real os custos e despesas (i) operacionais; (ii) necessários à atividade da empresa; e (iii) usuais ou normais no tipo da atividade da empresa; desde que devidamente comprovado o seu pagamento.

Em relação à Draken, a nota fiscal apresentada (fls. 463) não é documento apto a comprovar a dedução pretendida pela contribuinte. O CNPJ indicado no documento fiscal pertence a outra pessoa jurídica (fls. 251), Stockler Mudanças e Transportes Ltda., estabelecida em local diverso do endereço indicado na nota fiscal e com objeto social distinto da Draken. Esta empresa sequer foi localizada perante cadastros da SRF.

De acordo com a Declaração de fls. 256, o Sr. Cláudio Luiz de Andradem, responsável pela empresa Stockler Mudanças e Transportes Ltda., afirmou desconhecer a empresa Draken Informática Ltda. Ademais, segundo Termo de Constatação, a gráfica que imprimiu a nota fiscal em questão tem CNPJ inválido, conforme cadastro da SRF, às fls. 259.

Assim, o único documento apresentado pela contribuinte, com o intuito de comprovar a dedutibilidade da despesa pretendida, é inidôneo, não tendo a contribuinte demonstrado, por outros meios, a efetividade do serviço descritos naquele documento. Sequer foi demonstrada a existência da pessoa jurídica em questão, razão pela qual deve ser mantida a glosa da referida despesa.

Quanto à Atra Representação Comercial Ltda., a contribuinte não apresentou a Nota Fiscal nº 121903, no valor de R\$ 5.027,00, não preenchendo, assim, requisito essencial à dedutibilidade da respectiva despesa.

Em que pese a alegação da contribuinte, é dever do sujeito passivo comprovar a efetividade dos gastos incorridos, assim como a necessidade e usualidade da despesa. Não se trata, portanto, de inovação da decisão recorrida, como alegou a contribuinte, mas obrigação da contribuinte, conforme determina o art. 223 do RIR/94:

Art. 223. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 9º).

§ 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º). (grifos nossos)

Ademais, segundo a Fiscalização, a sala indicada na nota fiscal como estabelecimento da empresa contratada encontrava-se desocupada há 4 anos. Por todo exposto, deve ser mantida a glosa correspondente, por não preencher os requisitos constantes no art. 242 do RIR/94.

NR

Voto, assim, por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of connected loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator